



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.984, DE 2011** **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Torna obrigatória a disponibilização permanente de Desfibrilador Cardíaco Externo Automático em locais públicos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta a presente lei:

**Art. 1º** A partir da publicação da presente lei fica vedado o funcionamento de local público que não tenha à disposição da equipe de salvamento e prevenção a incêndios e catástrofes um Desfibrilador Cardíaco Externo Automático em funcionamento e em perfeitas condições de uso.

**Art. 2º** Considera-se como local público toda e qualquer edificação que tenha uma circulação diária de, no mínimo, 100 (cem) pessoas e que não seja destinada a residência, salvo no caso de prestação de serviços de hospedagem permanente ou temporária.

**Parágrafo único.** Deverá ser afixado nas dependências do ambiente público, em local visível aos que ali circulem, um aviso para sinalizar que há a disposição um aparelho externo e automático de desfibrilação cardíaca.

**Art. 3º** A manipulação e uso do aparelho em questão somente serão permitidos ao indivíduo que possuir formação profissional suficiente.

**Art. 4º** Será revogado automaticamente o alvará de funcionamento do local que descumpra o disposto na presente norma. A autorização só será restituída após a comprovação de aquisição e afixação do aparelho.

**Parágrafo único.** Será concedido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, para adaptação e cumprimento do que nela vem disposto.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Já está mais que comprovada a necessidade de disposição desses aparelho em locais públicos. Alguns Estados brasileiros já possuem regulamentação nesse sentido. E, como forma de unificação legislativa, apresentamos a presente proposição vedando o funcionamento de locais públicos que não tenham um Desfibrilador Cardíaco Externo Automático à disposição do pessoal habilitado ao salvamento e prevenção de incêndios e desastres.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Estado e interesse da Nação a garantia de integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio de meus nobres colegas na sua total aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

**FIM DO DOCUMENTO**